

Acórdão: 18.437/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010119015-78 (Aut.), 40.010119045-42 (Coob.)  
Impugnantes: Cereais Pontal Ltda. (Aut.), Marcelo Lopes Mota (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Gilson Humberto Borges (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 01.000152997-22  
Inscr. Estadual: 342134905.00-61 (Aut.)  
CPF: 032.294.636-09 (Coob.)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada a entrada, saída e estoque de feijão desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XII da Lei 6763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatada a saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FALSO.** Constatada a saída de feijão desacobertada de documentação fiscal em decorrência de utilização de documentos fiscais falsos. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Entrada, saída e estoque de feijão desacobertados de documentação fiscal nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, apurados mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID”. Exigências de ICMS (7%), MR e MIs (capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII da Lei 6763/75), conforme demonstrado no **Anexo I**.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, no período de 14/03/2005 a 13/12/2005, apurada através de documentos extrafiscais apreendidos por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 021.289. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado no **Anexo II**.

3 – Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, decorrente de utilização de documentos fiscais falsos. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado no **Anexo III**.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 149 e 150.

O Fisco, em manifestação de fls. 164/167, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 178 (reiterada às fls. 184), que resulta na juntada aos autos do Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade (fls. 179) e, ainda, na comunicação aos Sujeitos Passivos da citada providência (fls. 180, 181 e 185 e 186), com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para aditarem a Impugnação constante dos autos ou para quitarem o presente crédito tributário.

Objetivando aditar a Impugnação de fls. 149/150, a Autuada requereu às fls. 187 e 188 “carga” do vertente processo.

O Chefe da Administração Fazendária de Ituiutaba indeferiu o pedido, em face de determinação legal. Mediante Ofício n.º 137/2007GAB/AF/2º Nível/Ituiutaba (fls. 189) informou-se, ainda, à requerente sobre a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos constantes dos autos e/ou vista dos mesmos.

Regularmente notificada do indeferimento (documento de fls. 190) a Autuada não comparece aos autos.

O Fisco ciente dos fatos (consoante se extrai do exame dos documentos de fls. 188 e 191) e em virtude da não manifestação da Autuada, após o citado indeferimento, não apresenta réplica.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192/198, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre as seguintes irregularidades:

1 – Entrada, saída e estoque de feijão desacobertados de documentação fiscal nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, apurados mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID”. Exigências de ICMS (7%), MR e MIs

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII da Lei 6763/75), conforme demonstrado no **Anexo I**.

2 – Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, no período de 14/03/2005 a 13/12/2005, apurada através de documentos extrafiscais apreendidos por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 021.289. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado no **Anexo II**.

3 – Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, decorrente de utilização de documentos fiscais falsos. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado no **Anexo III**.

### Da preliminar

Primeiramente, é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Concernente à alegação de cerceamento do direito de defesa sustentado pelo indeferimento do requerimento de carga do referido processo efetuado pela Impugnante, tem-se que tal indeferimento se deu em face de determinação legal e que mediante Ofício n.º 137/2007GAB/AF/2º Nível/Ituiutaba (fls. 189), a requerente foi corretamente informada sobre a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos constantes dos autos e/ou vista dos mesmos.

Regularmente notificada do indeferimento (documento de fls. 190), a Autuada não comparece aos autos.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

### Do mérito

#### Irregularidade do item 01 do Auto de Infração

Entrada, saída e estoque de feijão desacobertados de documentação fiscal, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, apurados mediante “Levantamentos Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID”. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75), conforme demonstrado no Anexo I.

Oportuno enfatizar que o Fisco elaborou 03 (três) levantamentos quantitativos os quais coincidem com os exercícios fechados de 2002, 2003 e 2004. As exigências relativas a cada levantamento serão a seguir abordadas.

1 – LEQFID do período de 01/01/2002 a 31/12/2002

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1 - Entrada de feijão desacobertada de documentação fiscal, no montante de R\$ 15.943,45, apurada no LEQFID de fls. 16/25. Exigência apenas da multa isolada estatuída no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, vigente à época.

1.2 – Estoque de feijão desacobertado de documentação fiscal, no montante de R\$ 1.098,37, apurado também no LEQFID de fls. 16/25. Exigências ICMS (7%), MR e MI - capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 (respeitando-se o disposto no § 1º do art. 55 da citada lei).

### 2 - LEQFID do período de 01/01/2003 a 31/12/2003

Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal no montante de R\$ 25.350,00, apurada no LEQFID de fls. 26/34. Exigências de ICMS (7%), MR e MI - capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, respeitado o disposto no § 2º do art. 55 da referida lei.

### 3 - LEQFID do período de 01/01/2004 a 31/12/2004

Estoque de feijão desacobertado de documentação fiscal, no montante de R\$ 1.705,20, apurado no LEQFID de fls. 35/45. Exigências de ICMS (7%), MR e MI - capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, observada, em relação a MI, a determinação contida no § 1º do dispositivo retro mencionado.

Importante esclarecer que os dados referentes às entradas e saídas de mercadorias lançados nos citados levantamentos foram extraídos dos documentos fiscais registrados nos livros próprios pela Autuada e os relativos aos estoques inicial e final de cada exercício originam-se do livro Registro de Inventário de fls. 46/54. Alerta-se que a Impugnante não contestou quaisquer destes dados.

Impõe-se ressaltar aqui que a técnica utilizada pelo Fisco para a apuração das exigências concernentes ao LEQFID constitui-se em técnica idônea de fiscalização prevista no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02.

Assim, o LEQFID busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor. Desta forma, caso haja a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque seja suficiente para suprir tal saída, o levantamento acusa que houve “saída sem estoque” – SSE, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Por outro lado, se ao final de um determinado período o LEQFID indicar como resultado um estoque de mercadoria em quantidade superior àquela efetivamente existente (ou seja, superior ao estoque declarado pelo contribuinte no Registro de Inventário), significa que aquela quantidade excedente foi comercializada sem emissão de documento fiscal.

O LEQFID constitui-se, portanto, de um levantamento matemático que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

Desta forma, indubitavelmente, restou provado nos autos a licitude do procedimento adotado pelo Fisco, não tendo a Autuada, em matéria de prova, acrescentado nenhum elemento capaz de desconstituir tais levantamentos.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais originárias dos LEQFID.

### **Irregularidade do item 02 do Auto de Infração**

Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, no período de 14/03/2005 a 13/12/2005, apurada através de documentos extrafiscais apreendidos por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 021.289. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado no Anexo II.

Os documentos fiscais apreendidos, acostados às fls. 77/92 dos autos, apontam em relação a cada operação, a quantidade, o valor e tipo do feijão vendido, bem como o destinatário, a pessoa responsável pela venda e, ainda, informação sobre o pagamento da mercadoria comercializada e anulação de venda (fls. 79).

Observa-se através do exame da Planilha de fls. 57/76 (que integra o Anexo II), que o Fisco deduziu do montante das vendas apuradas através de documentos extrafiscais, a importância relativa aos documentos fiscais emitidos pela Autuada, os quais foram escriturados no livro Registro de Saídas de fls. 93/119.

O procedimento utilizado pelo Fisco na apuração das operações realizadas pela Autuada alicerça-se nas disposições contidas no art. 194, inciso I, Parte Geral, do RICMS/02.

O Demonstrativo de ICMS e Multas por Período, que integra o Anexo II do AI (fls. 56) demonstra mensalmente os valores exigidos a título de ICMS (7%), MR e MI – capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 (observado o disposto no § 2º do referido artigo).

Oportuno frisar que, objetivamente, a Impugnante não se defende da infração ora em exame.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas a esta infração.

### **Irregularidade do item 03 do Auto de Infração**

Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, decorrente de utilização de documentos fiscais falsos. Exigências de ICMS (7%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), conforme demonstrado no Anexo III.

Percebe-se, pela análise dos documentos que integram o Anexo III do AI (fls. 120/144), que são objeto desta irregularidade as NFs falsas de n.º 001.101 a 001.250, cujos Atos Declaratório de Inidoneidade/Falsidade encontram-se acostados às fls. 137 e 179 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo do ICMS e da MI encontra-se demonstrada às fls. 121.

Insta destacar que não houve arbitramento dos valores das operações concernentes às “NFs Paralelas” de n.º 1.232, 1.233, 1.234, 1.241 e 1.242, tendo sido considerados pelo o Fisco os valores nelas consignados, uma vez que tais documentos, quando apreendidos - TAD fls. 04 -, já estavam preenchidos.

Relativamente às demais “NFs Paralelas” impressas (n.º 001101 a 001231, 001235 a 001240 e 001243 a 001250), houve necessidade de arbitrar os valores das operações, em face da não apresentação das mesmas ao Fisco, mesmo após intimação (documento de fls. 03) . Neste caso o Fisco adotou como parâmetro o valor médio das operações retratadas nas NFs n.º 1.232, 1.233, 1.234, 1.241 e 1.242, ou seja, R\$ 52.842,60 por cada documento, segundo consta das fls. 121 dos autos. Mencionado arbitramento sustenta-se nas disposições contidas no art. 53, inciso I e art. 54, inciso IX do RICMS/02.

Importante para o deslinde da questão, tecer alguns esclarecimentos acerca do motivo que levou o Fisco a declarar a falsidade de tais NFs.

A empresa ora autuada encontrava-se submetida a regime especial de controle e fiscalização (Regime Especial 09/2002), que consistia na emissão de documentos fiscais sob controle da autoridade fiscal, segundo informações constantes no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO (fls. 138 e 139), bem como no Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade, publicado no jornal “Minas Gerais” de 12/05/2006 (fls. 179).

Consta dos autos, às fls. 140, que a Autuada obteve 04 (quatro) autorizações para impressão de documentos fiscais, durante o período compreendido entre outubro/2001 e agosto/2005.

Em 16/12/2004 foi autorizada a impressão das notas fiscais de n.º 001101 a 001250 solicitada pela Autuada – AIDF 002578702004 (fls. 140 e 141). Alerta-se que os documentos fiscais de n.º 001201 a 001250 ficaram em poder da Administração Fazendária, em face do citado regime especial, segundo se comprova das informações contidas no RUDFTO (fls. 138 e 139).

Adverte-se que em 14/12/2005 o Fisco encontrou em poder da Autuada a primeira e terceira via das NFs n.º 1.232, 1.233, 1.234, 1.241 e 1.242 (fls. 122, 123, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 134 e 135), as quais foram apreendidas através do TAD n.º 021.289 (fls. 04).

Ora, se os jogos soltos relativos às NFs de n.º 001201 a 001250, as quais foram autorizadas pela AIDF 002578702004, estavam em poder da Administração Fazendária - AF, não poderia a Autuada emitir qualquer NF que contivesse aquela numeração sem que lhe fosse fornecido os respectivos jogos soltos de documentos pela AF, a não ser que mandasse imprimir jogos soltos de “NFs Paralelas”, como de fato ocorreu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, ainda, que os jogos soltos destinados à emissão das n.º 001201 a 001250 (AIDF n.º 002578702004) foram cancelados pela própria Administração Fazendária, em 17 de janeiro de 2006, em virtude da inutilização dos mesmos por dano material.

Em 27/03/2006, o Fisco intimou a Autuada a apresentar as demais “NFs Paralelas” que teriam sido impressas, relacionadas à AIDF n.º 002578702004, ou seja, as NFs compreendidas entre os n.º 001101 a 001250 (exceto aquelas de n.º 1.232, 1.233, 1.234, 1.241 e 1.242 que foram apreendidas). Porém, a Autuada limitou-se a solicitar cópias das “NFs Paralelas” emitidas em seu nome, para que pudesse tomar as providências cabíveis, consoante se depreende da correspondência constante às fls. 143, protocolizada em 04/04/2006.

Tratando-se, pois, de documentos emitidos sem autorização de impressão pela SEF/MG, tais Notas Fiscais apreendidas (n.º 1.232, 1.233, 1.234, 1.241 e 1.242) foram declaradas falsas pelo Ato Declaratório de fls. 137, publicado no jornal “Minas Gerais” de 05/04/2006. Posteriormente, em 12/05/2006, foram declaradas falsas todas as NFs da AIDF n.º 002578702004, que não estivessem visadas pela AF/1º Nível/Ituiutaba, uma vez que a empresa encontrava-se em regime especial e todos seus documentos fiscais de saída eram visados pela AF.

Oportuno enfatizar que a presunção de que todos os documentos fiscais objeto desta infração foram impressos e utilizados pela Autuada milita em favor do Fisco, haja vista que as NFs paralelas acostadas às fls. 122, 123, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 134 e 135 (apreendidas pelo TAD n.º 021.289), trazem em seu rodapé a informação de que houve impressão de 150 jogos soltos 5x0 de 001101 a 001250.

Salienta-se, por oportuno, que a informação restritiva inserida no ato declaratório de fls. 179 (ou seja, de que são paralelas as NFs que não contêm visto da AF), não macula o trabalho fiscal, posto que tal informação visou resguardar a legalidade da emissão das NFs, de mesma numeração, as quais constam do livro Registro de Saídas de fls. 93/119.

Outrossim, o indeferimento do pedido de “carga” do presente processo à Autuada, após juntada do ato declaratório supracitado, não caracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa apontado às fls. 187 e 188 dos autos, em face das disposições contidas no art. 113, § 1º da CLTA/MG, a seguir transcrito.

“Art. 113 - Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - No caso de juntada de documentos pela fiscalização, a abertura de vista se efetivará **nas dependências da Administração Fazendária** a que estiver circunscrito o autuado ou interessado, facultado o fornecimento de cópia do PTA.” (gn)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas também as exigências fiscais relativas à irregularidade do item 03 do AI.

Por derradeiro, vale acrescentar, que a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária alicerça-se nas disposições contidas no art. 21, inciso VII e XII da Lei 6763/75, conforme registrou o Fisco no Relatório Fiscal (fls. 09), haja vista os amplos poderes de gestão a ele conferidos pela Autuada através da procuração de fls. 12 e 13.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Drª Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 18/09/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*